

MULHERES NEGRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

BLACK WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE AT THE DOORWAY TO THE JUSTICE SYSTEM

Letícia Marques PADILHA¹, Ezequiel Mariano TEIXEIRA DA COSTA²

1 – Doutoranda em Direito pela UFRGS. 2 - Mestrando em Direito pela UFRGS. Veterinária, Brasil.

*1 - e-mail: leticiapadilha@uol.com.br

RESUMO

O (não)acesso à Justiça das mulheres negras vítimas de violência doméstica é um assunto de extrema relevância em nossa sociedade. Elas são as maiores vítimas de crimes no Brasil, em especial homicídios e feminicídios. A violência doméstica entre mulheres negras não pode ser abordada como uma questão só de gênero, só de raça ou só de classe, mas de todas elas juntas, é o que se denomina de princípio da interseccionalidade. O conceito de interseccionalidade surgiu a partir de círculos sociológicos no final dos anos 1960 e início dos anos 1970 em conjunto com o movimento feminista multirracial. É o estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação. Inúmeras pesquisas demonstram que os estereótipos construídos ao longo de séculos têm influência na construção das identidades e vulnerabilizam a mulher negra ao autorizar violações contra elas. Os prejulgamentos ligados às mulheres negras influenciam no atendimento ou não atendimento que elas recebem dos serviços de segurança, de saúde e da Justiça ao serem vítimas de violência doméstica. Contamos com políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência doméstica, contudo os índices demonstram seu reduzido alcance para atuar na proteção e direto à vida das mulheres negras. Enfim, as leis que criminalizam a violência doméstica e o feminicídio existem, mas quando se trata de aplicabilidade às mulheres negras periféricas vitimizadas há dúvida sobre sua efetividade.

Palavras-chave: interseccionalidade; feminicídios; homicídios.

ABSTRACT

The (in)access to justice for black women victims of domestic violence is an extremely relevant issue in our society. They are the biggest victims of crimes in Brazil, especially homicides and femicides. Domestic violence among black women cannot be approached as an issue just of gender, just of race or just of class, but of all of them together, it is what is called the principle of intersectionality. The concept of intersectionality emerged from sociological circles in the late 1960s and early 1970s in conjunction with the multiracial feminist movement. It is the study of the overlap or intersection of social identities and related systems of oppression, domination, or discrimination. Countless research shows that stereotypes built over centuries have an influence on the construction of identities and make black women vulnerable by authorizing violations against them. The prejudices linked to black women influence the care or lack of care they receive from security, health and justice services when they are victims of domestic violence. We have public policies aimed at combating domestic violence, however the rates demonstrate their limited scope to act in the protection and direct impact on the lives of black women. Finally, laws that criminalize domestic violence and femicide exist, but when it comes to applicability to victimized peripheral black women, there is doubt about their effectiveness.

Keywords: intersectionality; femicides; homicides.

1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo visa abordar o tema das mulheres negras vítimas de violência doméstica na porta de entrada do sistema de justiça. O assunto almeja contribuir para a sociedade demonstrando a forma como a mulher negra é tratada nos mais diversos espaços institucionais. Conceituando o princípio ou teoria da interseccionalidade e explicando sua importância quando se fala da mulher negra. Assim como pretende colaborar junto ao mundo acadêmico-jurídico demonstrando a necessidade de darmos atenção às peculiaridades das mulheres negras quando apontamos a observância e aplicabilidade das leis.

O trabalho está dividido em três pontos centrais, no qual o leitor terá contato no primeiro com a abordagem com o escravagismo e os corpos das mulheres negras. No segundo tratará da importância da teoria da interseccionalidade. Já no terceiro e último ponto abordará as mulheres negras no sistema de justiça.

2. METODOLOGIA:

O método de abordagem utilizado será o dedutivo. O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. A abordagem geral diz respeito às mulheres negras. E a abordagem específica é caracterizada pela violência doméstica sofrida por essas mulheres.

No presente trabalho serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, o histórico-evolutivo, funcionalista e estruturalista. Será realizada uma abordagem histórica acerca do escravagismo e da teoria da interseccionalidade.

No artigo acadêmico será utilizado o método sociológico que parte do conceito de que o direito é um fenômeno cultural, um processo que se desenvolve no espaço e tempo.

Quanto aos tipos e técnicas de pesquisa será teórica, lastreada em bibliografia, documental e bibliográfico-documental.

O problema que enfrentamos é a violência doméstica sofrida pelas mulheres negras e a porta de entrada no sistema de justiça. Como essas mulheres são recebidas e atendidas pelo sistema de justiça, mais

precisamente a forma como são tratadas haja vista a forma como essas mulheres são enxergadas pela sociedade.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO:

3.1 O escravagismo e os corpos das mulheres negras

O sistema escravagista definia o povo negro como propriedade, as mulheres negras eram vistas, não como menos dos que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero. A mulher negra antes de tudo era uma trabalhadora em tempo integral para o seu proprietário, e somente, ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa (Davis, 2016, p. 17).

A maioria das meninas e mulheres, assim como os meninos e homens, trabalhavam pesado na lavoura. No que se referia ao trabalho, força e produtividade sob a ameaça do açoite que eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo. A opressão vivida pelas mulheres era idêntica à dos homens. Todavia, as mulheres sofriam de maneira diferente, visto que eram vítimas de abuso sexual e outros maus tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas (Davis, 2016, p. 19).

Os senhores em relação às escravas agiam de acordo com sua conveniência, quando lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero. Por outro lado, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modo cabíveis somente às mulheres eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas (Davis, 2016, p. 19).

E a partir da perspectiva como a sociedade enxergava a mulher negra reflete na forma, ainda nos dias atuais, de como são vistos os corpos dessas mulheres, vítimas diariamente de todo o tipo de violência.

O (in)acesso à Justiça das mulheres negras vítimas de violência doméstica é um assunto de extrema relevância em nossa sociedade. Elas são as maiores vítimas de crimes no Brasil, em especial homicídios e feminicídios.

As vítimas dessas agressões têm duas coisas em comum: gênero e raça. A raça¹ é

¹ Para Annibal Quijano (2005, p. 117) “A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida

determinante para as histórias dessas mulheres que sofrem violência. A violência doméstica entre mulheres negras não pode ser abordada como uma questão só de gênero, só de raça ou só de classe, mas de todas elas juntas.

Pesquisas demonstram que os estereótipos construídos ao longo de séculos têm influência na construção das identidades e vulnerabilizam a mulher negra ao autorizar violações contra elas² (Romio, 2013, p. 135).

Existem quatro estereótipos racistas que se destacam: 1) o da mãe preta, que é a matriarca ou subserviente; 2) o da negra de sexualidade exacerbada que provoca a atenção masculina; 3) o da mulher dependente da assistência social; e 4) o da negra raivosa, produtora da violência (Romio, 2013, p. 137).

Essas ideias vão, inclusive, na contramão de mitos que normalmente foram construídos em torno da imagem da mulher branca, como o da fragilidade feminina, da exigência de castidade, da divisão sexual do trabalho em que o homem é o provedor e a mulher é a cuidadora.

Ao estudar as condições de vida das mulheres negras no Brasil a raça traz características próprias na vivência da violência doméstica.

Numa categoria de mulher universal associada à mulher branca, surgiram tópicos em torno da violência doméstica dentro da conjugalidade, como brigas de casal, ciúmes e separação. Mas no caso das mulheres negras há variação de cenários. Elas não são agredidas só em seu lar, mas também na rua e na casa de terceiros. Isso demonstra uma grande

antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos". A categoria raça é central no conceito de matriz colonial de poder ou colonialidade (Oliveira, 2021, p. 67). Para Neusa Santos Souza (2021, p. 48-49), raça é entendida como critério social para distribuição de posição na estrutura de classes. Está fundamentada em qualidades biológicas, em especial a cor da pele. No Brasil, a raça restou definida em termo de atributos compartilhados por um específico grupo social, tendo em comum uma mesma graduação social, um mesmo contingente de prestígio e uma mesma bagagem de valores culturais. Em sociedades de classes multirraciais e racistas como no Estado brasileiro, a raça exerce funções simbólicas. A condição racial possibilita a

quantidade de violações vindas de companheiros e ex-companheiros, mas também de outros atores como vizinhos, indivíduos das relações de trabalho e um grande número de desconhecidos (Romio, 2013, p. 149-151).

3.2 A importância da teoria da interseccionalidade

A análise dos alarmantes índices de feminicídio e violência doméstica entre mulheres negras se torna mais relevante quando abordada como uma questão que não é só de gênero, só de raça ou só de classe, mas do conjunto delas, é o que se denomina de princípio da interseccionalidade.

O conceito de interseccionalidade surgiu a partir de círculos sociológicos no final dos anos 1960 e início dos anos 1970 em conjunto com o movimento feminista multirracial. Ele veio como parte de uma crítica do feminismo radical que tinha se desenvolvido na década de 1960 conhecido como a teoria feminista revisionista. Esta teoria feminista revisionista desafiou a noção de que gênero foi o principal fator determinante no destino de uma mulher (Davis, 2016, p. 179-180).

A interseccionalidade ou teoria interseccional é o estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação. A teoria sugere e procura examinar como diferentes categorias biológicas, sociais e culturais, tais como gênero, raça, classe, capacidade, orientação sexual, religião, casta, idade e outros eixos de identidade

distribuição dos indivíduos em diferentes posições na estrutura de classe, conforme pertençam ou estejam mais próximos dos padrões raciais da classe/raça dominante.

² Não podemos olvidar do longo período escravocrata no Brasil, quase 400 (quatrocentos) anos de aviltamento do corpo negro. E quando da abolição formal do escravagismo em 1888 a população negra não foi contemplada com políticas públicas. Os homens negros eram taxados de bêbados, vagabundos porque não tinha ofício, e as mulheres negras tinham o trabalho doméstico como forma de sustento. E esse longo período de escravização da população negra tem seus reflexos nos dias de hoje. Visto que a população negra se encontra na base da pirâmide, com os mais baixos salários, sendo a população que mais sofre todos os tipos de violências.

interagem em níveis múltiplos e muitas vezes simultâneos.

Este quadro pode ser usado para entender como a injustiça e a desigualdade social sistêmica ocorrem em uma base multidimensional. A interseccionalidade sustenta que as conceituações clássicas de opressão dentro da sociedade, tais como o racismo, o sexismo, o classismo, capacitismo, xenofobia, homofobia e a transfobia e intolerâncias baseadas em crenças, não agem independentemente uns dos outros mas que essas formas de opressão se interrelacionam, criando um sistema de opressão que reflete o cruzamento de múltiplas formas de discriminação (Akotirene, 2019, p. 58-59; Crenshaw, 1989, p. 141-143).

Para Joice Berth:

O entendimento do pensamento de Kimberlé Crenshaw, Audre Lorde, Sueli Carneiro e outras, diz que não se pode hierarquizar as opressões, considerando algumas mais urgentes que as outras, e sim olhar a partir de uma perspectiva interseccional, identificando como elas se interrelacionam e em que elas se somam, potencializando seus efeitos sobre um grupo de indivíduos (Berth, 2019, p. 102-103).

O movimento liderado por mulheres negras contestou a ideia de que as mulheres eram uma categoria homogênea compartilhando as mesmas experiências de vida. Este argumento foi a constatação de que as mulheres brancas da classe média não serviam como uma representação única do movimento

feminista como um todo (Davis, 2016, p. 72-73).

Reconhecendo que as formas de opressão vividas por mulheres brancas de classe média eram diferentes das que eram experimentadas pelas negras, as mulheres pobres, ou com deficiência, as feministas procuraram compreender as maneiras em que gênero, raça e classe combinados determinam o destino do feminino.

O lugar que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo³ e do sexismo⁴. Essa dupla articulação produz efeitos violentos sobre a mulher negra (Gonzalez, 2020, p. 76).

3.3 As mulheres negras na porta de entrada do sistema de justiça

Os estereótipos ligados às mulheres negras influenciam também no atendimento ou não atendimento que elas recebem dos serviços de segurança, de saúde e da Justiça ao serem vítimas de violência doméstica. O racismo institucional⁵ impacta na chance de uma mulher negra fazer valer seus direitos.

Temos em nosso país a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006⁶, que prevê mecanismos de denúncia, prevenção e de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, quando se trata de mulheres negras temos dúvidas sobre sua aplicabilidade.

Se em todos os indicadores sociais se evidenciam as desvantagens sociais experimentadas por mulheres negras, demonstrando as clivagens sociais impostas pelo racismo e a discriminação racial⁷, e se há

³ De acordo com os ensinamentos de Silvio Almeida “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertença” (Almeida, 2018, p. 25).

⁴ Atitude de discriminação fundamentada no sexo.

⁵ ALMEIDA, Lúcio (Org). Racismo Institucional: O papel das instituições no combate ao racismo. 1 ed. Porto Alegre: Ed. Dos Autores, 2022.

⁶ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

⁷ No livro Tornar-se negro da escritora Neusa Santos Souza, ela faz uma análise da personagem Luísa levando em consideração os ditames sociais delineados para as mulheres negras: “Na identificação com a avó, surge Luísa um núcleo de desvalorização contundente: acredita que, enquanto mulher negra, lhe cabe o lugar de terceira – o terceiro termo a ser excluído. Considera que, como a sua avó, a mulher negra é mulher sem companheiro: ‘Fiquei achando que estava cumprindo o papel da mulher negra: a amante. Os homens ficavam com as mulheres brancas’. O ideal do ego de Luísa caracteriza-se por uma identidade com o difícil, o

prevalência de mulheres negras nos dados de violência doméstica, como a abordagem do impacto do racismo pode se manter ausente ou periférica no tema da violência doméstica? (Carneiro, 2017, p. 22)

Apesar de contarmos com políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência doméstica os índices demonstram seu reduzido alcance para atuar na proteção e direito à vida das mulheres negras (Carneiro, 2017, p. 16).

O recrudescimento do racismo, do conservadorismo e do machismo são elementos que impactam negativamente na vida das mulheres.

Romio (2013, p. 139) defende que a violência contra as mulheres negras seja compreendida a partir de suas especificidades⁸, afirmando que elas estão desproporcionalmente expostas a outros fatores geradores de violência, como desigualdades socioeconômicas, conflitos familiares, racismo, intolerância religiosa, conflitos conjugais, entre outros.

Raça e sexo são categorias que justificam discriminações e subalternidades, construídas historicamente e que produzem desigualdades, utilizadas como justificativas para as assimetrias sociais, que explicitam que mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais (Carneiro, 2017, p. 19).

Segundo Luz e Bernardes (2019, p. 10) a falta de sensibilização com o tema da violência doméstica e o histórico cultural e social dos magistrados e dos promotores atua, muitas vezes, como um forte empecilho para que as mulheres, principalmente as de baixa classe social tenham o direito de prosseguir com seus processos criminais.

Ademais a organização complexa do sistema de Justiça por meio de órgãos com funções muito especializadas fazem com que as pessoas, e no caso particular, as mulheres em

situação de violência doméstica, tenham que se dirigir a diversos órgãos e instituições para solucionar um conflito doméstico e familiar que envolva crimes (Luz; Bernardes, 2019, p. 11).

No Brasil, é inegável, a importância e relevância da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, visto ter reconhecido e institucionalizado a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Também há previsão do crime de feminicídio incorporado ao Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio em 2015. Assim, a definição dada pela Lei nº 13.104/2015⁹ considera o feminicídio um tipo específico de homicídio doloso, cuja motivação está relacionada aos contextos de violência doméstica ou ao desprezo pelo sexo feminino.

As leis que criminalizam a violência doméstica e o feminicídio existem, mas quando se trata de aplicabilidade às mulheres negras periféricas vitimizadas, as leis tem efetividade? Essas mulheres são albergadas pelo sistema de Justiça?

As barreiras de acesso à Justiça despontam antes da “porta de entrada do sistema de Justiça”, muitas vezes relacionadas a falta de alfabetização jurídica, e portanto, a impossibilidade de levar demandas ao Judiciário (Luz; Bernardes, 2019, p. 18).

A lógica patriarcal na aplicação da Lei Maria da Penha demonstra a dificuldade do acesso à justiça quando o Estado-juiz invisibiliza a violência e demarca o comportamento esperado da vítima a partir do lugar social que o patriarcado estabelece para as mulheres (Passos; Sauaia, 2016, p. 145).

Essa é a realidade que se impõe acerca das mulheres negras em nosso país que diariamente são vítimas das mais diversas violências. É responsabilidade de toda a sociedade a modificação desta realidade perversa, é dever de todos homens e mulheres negros e não negros.

nobre, o melhor, o branco. Criança ainda, aprendeu a depreciar, rejeitar e deformar o próprio corpo para configurá-lo à imagem e semelhança do branco. Este, sim, era o belo, invejável, digno de consideração e apreço.” (Souza, 2021, p. 94).

⁸ Importante ressaltar a diferença entre os conceitos de sororidade e dororidade. A sororidade vem da ideia de irmandade, tem haver também com empatia, união entre mulheres, solidariedade, representa qualquer apoio que uma mulher pode dar a outra,

conhecida ou não. Já a dororidade é a união e a empatia entre as mulheres negras geradas pelas suas dores comuns (Pachá; Piedade, 2021, p. 69).

⁹ Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

4. CONCLUSÕES:

O assunto abordado no presente trabalho é de suma importância para a sociedade e para o mundo acadêmico-jurídico.

Como dito no período escravagista a mulher negra antes de tudo era uma trabalhadora em tempo integral para o seu proprietário, e somente, ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa. Os senhores em relação às escravas as exploravam de acordo com sua conveniência.

A partir da perspectiva como a sociedade enxergava a mulher negra reflete na forma, ainda nos dias atuais, de como são vistos os corpos dessas mulheres, vítimas diariamente de todo o tipo de violência.

O (in)acesso justiça das mulheres negras vítimas de violência doméstica é um tema de extrema relevância em nossa sociedade. Elas são as maiores vítimas de crimes no Brasil, em especial homicídios e feminicídios.

A raça é determinante para as histórias das mulheres que sofrem violência. A forma como a mulher negra é vista é o ponto central para explicar os dados.

A cor da pele influencia na forma como a mulher negra tem seu corpo aviltado sofrendo as mais variadas violações nos diversos espaços em nossa sociedade.

Ainda que existam legislações para a proteção das mulheres em nosso país, quando se trata das mulheres negras é como se não existisse.

É nosso dever como cidadãos e sociedade mudarmos essa realidade através de práticas antidiscriminatórias e combate ao racismo estrutural e institucional. Afinal nenhum corpo é mais ou menos valioso que o outro somente pela cor da pele.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números. 1 ed. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/hhttps://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%80NCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%B0meros-isbn.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. The University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 139–167.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LUZ, Renata Tuti Losso; BERNARDES, Marcia

Nina. **O acesso à Justiça por mulheres brancas e não brancas: uma análise acerca do despreparo do judiciário brasileiro no combate à violência doméstica e silenciamento das vozes negras.** XXVII Seminário de iniciação científica e tecnológica da PUC-RIO. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Renata%20Tuti%20Losso%20Luz.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

OLIVEIRA, Denis da. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica.** 1 ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

PACHÁ, Andréa. PIEDADE, Vilma. **Sobre feminismos.** 1 ed. Rio de Janeiro: Agir, 2021.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA,

Artenira da Silva e Silva. **A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67560/39971>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

QUIJANO, A. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clac So, 2005.

ROMIO, J. A. F. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. In: MARCONDES, M. M.; PINHEIRO, L.; QUEIROZ, C.; QUERINO, A. C.; VALVERDE, D. (Orgs.). **Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil.** Brasília: Ipea, 2013, p. 133-158.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro.** 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.